

O PROCESSO CONTEMPORÂNEO E O OFICIAL DE JUSTIÇA FRENTE À AUTOCOMPOSIÇÃO E À COMUNICAÇÃO DIGITAL

Adriano Vottri Bellé ¹

O artigo a seguir apresenta uma análise do papel desempenhado pelo oficial de justiça no processo brasileiro e sua importância para a concretização de princípios elementares aos jurisdicionados. Ainda, a partir de uma análise conjuntural das mudanças promovidas pela implementação do processo eletrônico, busca elementos nas referências consultadas para observar os desafios da atividade também frente às mudanças na sociedade, ao advento das tecnologias da área da comunicação social e ao papel ativo de facilitador da autocomposição. Ao fim, analisa se existe uma tendência a modificar a forma como a atividade é desenvolvida, se há uma ruptura ou apenas uma nova roupagem, com a adaptação de funções tradicionais, a incorporação de novos elementos e, também, apresenta as linhas gerais do perfil profissional do oficial de justiça contemporâneo.

.Palavras-Chave: Atuação. Autocomposição. Oficial de Justiça. Processo Eletrônico.

The following article presents an analysis of the role played by the bailiff in the Brazilian process and its importance for the implementation of elementary principles for the jurisdiction. Still, based on a cyclical analysis of the changes promoted by the implementation of the electronic process, it seeks elements in the references consulted to observe the challenges of the activity also in the face of changes in society, the advent of technologies in the area of social communication and the active role of facilitator of self-composition. At the end, it analyzes if there is a tendency to modify the way the activity is developed, if there is a rupture or just a new outfit, with the adaptation of traditional functions, the incorporation of new elements and, also, it presents the general lines of the profile professional of the contemporary bailiff.

Keywords: Electronic Process. Performance. Process Server. Self-composition.

¹ Mestrando em Direito das Relações Internacionais e Integração da América Latina na Universidad de La Empresa, UDE – Montevideú, Uruguai. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Pós-Graduado Estrito Sensu em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional UNINTER e em Direito Público pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais, FEAD, Brasil. Pós-Graduando em Metodologias Ativas de Aprendizagem pela UNYLEYA, Brasil. Serventuário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: adrianobelle@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O ramo do Direito Processual permite inúmeras abordagens por conta de sua instrumentalidade, abrangência e pertinência à concretização de direitos materiais previstos no ordenamento jurídico. No entanto, há poucos materiais na literatura acerca do desempenho das funções do oficial de justiça, suas particularidades, seus desafios e sua fundamental importância para a efetivação dos direitos assegurados pelas decisões judiciais proferidas nos tribunais brasileiros.

Logo, o artigo que segue tem por principal objetivo analisar a atividade do oficial de justiça no Brasil à luz das mudanças observadas nos últimos quinze anos, sobretudo com o advento da informatização do processo. Assim é que no primeiro título são analisadas as principais contribuições deste servidor à prestação jurisdicional, além de aspectos conceituais; no segundo, são abordados temas inerentes ao processo eletrônico e às mudanças que o acompanham; e, por fim, no derradeiro capítulo propõe-se uma indagação acerca da possível reformulação do trabalho do oficial de justiça brasileiro à luz das novas formas de comunicação digital e do papel no processo de solução pacífica dos conflitos.

As hipóteses da pesquisa partem da concepção de que o trabalho desempenhado fora da sede do juízo é *sui generis* e, por conta disso, demanda uma análise diferente também no que se refere aos efeitos do processo eletrônico na atividade. Logo, busca-se investigar se há uma ruptura na concepção clássica das funções do oficial de justiça; se, por outro lado, há uma relação de continuidade, sem alterações significativas; ou, então, se há uma nova roupagem, com novos conteúdos e incumbências, mantendo-se os paradigmas tradicionais da atividade.

A metodologia consiste na pesquisa bibliográfica e na técnica de documentação indireta, buscando-se conceitos e referências em processualistas referendados no contexto nacional, além da consulta a autores que buscaram estudar o específico tema do oficial de justiça. Também são abordados alguns dados estatísticos com objetivo de enriquecer a discussão sobre os novos rumos do Poder Judiciário brasileiro.

Deste modo, nas linhas que seguem pretende-se lançar um novo enfoque para esta faceta da prestação jurisdicional e para os desafios de se conciliar a efetividade dela esperada com as inovações sociais e tecnológicas que impulsionam a sociedade e a administração judiciária da contemporaneidade. Neste contexto, busca-se, também, definir características do perfil profissional do servidor incumbido destas funções e analisar a relevância da comunicação eficiente com os demais sujeitos da relação processual.

1 A IMPORTÂNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA RELAÇÃO PROCESSUAL

A primeira abordagem necessária para a fixação dos pressupostos da investigação ora proposta neste artigo é analisar a atuação do oficial de justiça sob a perspectiva do direito processual – notadamente os códigos de processo ora vigentes –, de modo que o recorte temático não contemple por ora as normas procedimentais, assim

entendidas aquelas provenientes de regramentos internos de tribunais país afora.

Esta advertência mostra-se importante porque não se pretende analisar peculiaridades que eventualmente possam existir em um país de proporções continentais e de potenciais realidades locais distintas como é o caso do Brasil. Com este distanciamento, imagina-se ser possível traçar um perfil e um panorama amplo o suficiente para embasar as considerações posteriores.

Outro adjetivo é a contemporaneidade. É dizer: não se ignoram os aspectos históricos que influenciaram na construção dos preceitos que fundamentam e dão forma ao que hoje se compreende nas funções dos oficiais de justiça; ocorre, porém, que a proposta neste momento é observar as configurações atuais da atividade e as demandas sociais e tecnológicas que influenciam no desempenho das atribuições da função.

Como registra PRADO (2018), é possível encontrar referências bíblicas ao oficial de justiça, bem como origens no direito hebraico e romano, os quais, inclusive, inspiraram funções semelhantes durante a Idade Média. Ainda conforme o autor, no Brasil Império havia a designação de 'meirinho', cuja nomenclatura foi alterada posteriormente, sendo que o Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973) foi o primeiro diploma legal a destinar um artigo específico para as funções (PRADO, 2018).

Com estas premissas, convém observar desde logo que o oficial de justiça atualmente é peça-chave para o bom andamento do processo ao desempenhar funções de auxiliar da justiça, sobretudo fora das dependências físicas do Poder Judiciário. Tanto é que não parece ser exagero afirmar que, sobretudo nas medidas coercitivas, este servidor é o verdadeiro elo entre a decisão proferida pelo magistrado e sua concretização empírica (MACIEL, 2019).

Também por isso – mas não apenas – é importante desenvolver considerações acerca da função processual desempenhada por esta classe profissional, já que a própria efetividade do processo pode depender do fiel e adequado cumprimento das ordens proferidas. Por isso, a função exercida pelo oficial de justiça é de interesse público, pois notadamente contempla as aspirações das próprias partes litigantes.

Incumbido do cumprimento de ordens judiciais, especialmente fora da sede do juízo (PINHO, 2015), tem-se que o oficial de justiça representa verdadeira garantia do Estado Democrático de Direito porque, caso haja resistência de alguns dos litigantes em cumprir o que foi determinado, caberá a este servidor a responsabilidade de mobilizar a força pública e garantir fidelidade àquilo que se entendeu por justo no processo.

Em linhas gerais, pode-se classificar as incumbências dos referidos serventuários em dois segmentos: "atos de intercâmbio processual (citações, intimações etc); atos de execução ou coação (penhora, arresto, condução, remoção etc)" (THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 196 apud PINHO, 2015, p. 5). Em qualquer caso, vale registrar o constante risco a que está exposto o servidor quando do exercício do oficialato de justiça, havendo inúmeros exemplos de ofensas à integridade física e moral país afora (LANDAZURI, 2020; ARPINI, 2014). A propósito, há registro de

[...] 145 casos de violência entre 2000 e o ano passado [2017]. Em todo o Brasil, há 75 mil oficiais de Justiça. Eles trabalham sozinhos, vão a lugares a que nem a polícia chega, usam o próprio carro e raramente contam com algum tipo de equipamento de proteção individual, como coletes à prova de balas. A vulnerabilidade no exercício da profissão se degingolou a tal ponto que entidades da classe de todo o país têm organizado seminários e debates sobre o tema (AUGUSTO, 2018).

Assim, em termos de exposição a riscos decorrentes da atividade não parece haver mudança significativa, já que faz parte do cotidiano do oficial de justiça a efetivação de medidas que tendem a desagradar seus destinatários. Como ressaltado por AUGUSTO (2018), o fato de o oficialato de justiça ser exercido normalmente de forma individual e sem o auxílio de força policial torna a exposição sobremaneira perigosa.

Já no que concerne à legislação, uma apreciação comparativa entre os códigos de processo civil vigente (BRASIL, 2015) e revogado (BRASIL, 1973) permite observar sensíveis alterações nas funções deste auxiliar da justiça. Embora mantenham-se intactas as principais atribuições, é possível observar indicadores que exigem do servidor responsável maior proatividade e elevado grau de segurança na escolha da postura a adotar, mantendo-se aspectos elementares como a pessoalidade e a fé pública.

A diminuição do número de diligências necessárias à concretização da citação por hora certa – de três para duas no Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) –, a possibilidade de o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição formulada pela parte e mesmo a intermediação entre a parte e o magistrado nos casos de incapacidade mental de receber a intimação, inclusive dispensando-se a designação de perícia médica, são designios de uma nova compreensão do ofício.

Estes são apenas alguns dos exemplos de casos em que o oficial de justiça deixa de ser mero intermediador do Poder Judiciário para, obedecendo à decisão judicial e dentro dos limites legais e regulamentares, representar importante ator no contexto da efetivação das garantias e dos princípios processuais.

Outra abordagem plausível é a concepção do cumprimento das ordens judiciais sob o viés dos princípios processuais. Pode-se citar, por exemplo, correlação direta da atuação do oficial de justiça com o devido processo legal, o contraditório, a dignidade da pessoa humana, a eficiência, a boa-fé processual, a duração razoável do processo, a efetividade e com o princípio da cooperação. A propósito, veja-se:

Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro (DIDIER JUNIOR, 2015, p 124-125).

Pode-se, então, relacionar este princípio da cooperação com a postura do oficial de justiça, como bem aponta PRADO (2018, p. 74, grifo no original), “[...] pois sendo

ele uma das ‘engrenagens’ do serviço judicial deve ser colaborativo para o bom andamento do sistema como um todo”. Ademais, o princípio da cooperação parece contemplar todos os demais vetores acima citados e convergir para uma verdadeira regra de ouro da atividade jurisdicional.

A fim de reiterar a importância do oficial de justiça e da correção dos seus atos propõe-se, também, uma interpretação em sentido contrário, ou seja, eventual vício formal ou material na realização do ato processual pode ocasionar a invalidade, inclusive dos próprios autos (DIDIER JUNIOR, 2015). Independente da responsabilidade funcional, o prejuízo que, por exemplo, uma decretação de nulidade da citação pode causar é imensurável, comprometendo a eficiência e a própria razoável duração do processo.

Logo, a atuação competente no cumprimento das ordens – sejam de comunicação ou de coerção – traz consigo a própria personificação da ordem judicial e a efetivação de direitos, devendo o servidor pautar-se notadamente pelas normas de interesse público e atender, em última análise, aos interesses da jurisdição, como bem rememora PRADO (2018). Suas escolhas no momento da realização do ato processual podem repercutir no bem e fiel cumprimento do provimento jurisdicional, o que reforça a responsabilidade de suas atribuições.

2 O DIREITO PROCESSUAL – E SEUS SUJEITOS – EM EVOLUÇÃO

A Jurisdição é uma função estatal destinada à resolução de conflitos, reservada ao Estado e que tem por objetivo a manutenção da paz social (DONIZETTI, 2009). Essa visão clássica observa no ramo processual o meio para concretização de um direito ameaçado, sendo que os atos praticados durante a relação processual não teriam uma finalidade em si, sendo dependentes da causa principal.

Já em uma análise mais contemporânea, “o processo pode ser compreendido como método de criação de normas jurídicas, ato jurídico complexo (procedimento) e relação jurídica” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 30, grifos no original). Ainda segundo o autor, o processo consistiria no método de produção de normas jurídicas, seria sinônimo de procedimento por conta da complexidade de atos e representaria própria relação jurídica discutida em seu âmago.

Nota-se, então, uma mudança de concepção que atualmente conta com expoentes na doutrina capazes de observar o processo como dotado de uma finalidade específica. Por certo que o direito processual segue detendo o predicado da instrumentalidade – serve à resolução da questão posta em juízo –, mas não se pode negar a tendência interpretativa que conduz à observação de que a realização plena das normas processuais e observância dos respectivos princípios contribui significativamente para a pacificação social.

Ademais, é o Direito uma ciência em constante evolução e o processo não poderia ficar alheio a isso. A pluralidade da sociedade contemporânea e, sobretudo, a explosão das tecnologias no contexto da comunicação e da interação social trazem consigo um novo modelo de sociedade, exponencialmente participativo e opinativo

gerando também repercussão na forma como o processo é observado.

Em termos práticos também se observam estas mudanças sensíveis. O processo eletrônico já é uma realidade em praticamente todos os tribunais de todas as instâncias no Brasil. Dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que em junho de 2020 havia cerca de cinquenta e cinco milhões de processos tramitando em meio eletrônico no país (CNJ, 2020).

A norma precursora da implantação deste novo modelo de concepção do processo no país foi a Emenda Constitucional nº 45/2004, que positivou o princípio da celeridade no ordenamento jurídico brasileiro (BARBOSA, 2013). De seu turno, a Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006) promoveu alteração na legislação processual civil vigente à época e trouxe a instrumentalização destas inovações. Desde então, surgiram inúmeros outros diplomas legislativos e os processos que tramitam em meio físico têm sido fadados à progressiva – e aparentemente irreversível – extinção.

À medida que estas novas realidades são incorporadas, abre-se espaço para outras evoluções e isso repercute, como não poderia deixar de ser, em todas as instâncias da atuação do Poder Judiciário, desde a atividade decisória do magistrado, a realização de atos processuais, o exercício da advocacia e também o cumprimento de decisões judiciais. A celeridade, a economicidade de recursos e a segurança jurídica que tal modalidade proporciona auxiliou na consolidação deste novo paradigma.

Com efeito, tantas evoluções trouxeram consigo a necessidade de readequação de procedimentos de todos os envolvidos nas relações processuais, das partes ao magistrado, dos procuradores e do Ministério Público aos serventuários. E não foi diferente com o oficial de justiça.

Assim é que o termo 'evolução', posto propositadamente no título deste item, volta-se tanto ao processo quanto aos seus sujeitos e evoca a concepção de "desenvolvimento progressivo de um estado a outro [...] movimento harmônico[...]" (RIOS, 2001, p. 297). A progressividade afasta a ideia de ruptura completa das ordens então vigentes e a harmonia preceitua que todos devem se adaptar às mudanças em consonância, sob pena de descompasso.

Ainda neste ponto, entende-se que atualmente se está diante de uma conjuntura que contempla, ainda que em graus diferentes, todos os sujeitos envolvidos direta ou indiretamente na relação processual. Mais: as normas, as ações e os procedimentos adotados para informatização do processo e para a adequação a esta nova realidade das relações no âmbito adjetivo da relação jurídica demandam readaptação, reformulação de conceitos e conformação a estes preceitos, sobretudo de quem vivenciou ou moldou sua atuação profissional em modelos que hoje já não mais se encontram vigentes.

Por certo, então, que se a doutrina especializada fundamenta sua teoria nas novas realidades e nas novas características, o direito processual assume, também sua realidade prática mostra-se muito diferente do que se vislumbrava duas décadas atrás. Outrossim, não se poderia falar em um 'novo' processo porque daria a ideia de ruptura, já refutada acima; adequado seria pensar mesmo em evolução contínua e, tanto quanto possível, moldada pela

realidade social, esta sim povoada de constantes e velozes transformações.

3 A AUTOCOMPOSIÇÃO, A COMUNICAÇÃO DIGITAL E O OFICIAL DE JUSTIÇA

Tendo em mente os pressupostos fixados nas linhas anteriores acerca das características e importâncias da atuação do oficial de justiça para a prestação jurisdicional e da nova roupagem que esta atuação estatal apresenta em relação às últimas décadas, chega-se à indagação que remete ao tema central da pesquisa: haveria, então, uma reinvenção das atividades do oficial de justiça no direito processual brasileiro?

Como já tratado acima, entende-se no contexto deste trabalho que a resposta é, inicialmente, negativa, sobretudo porque as inovações processuais não trazem consigo a já mencionada ideia de reformulação do sistema judiciário. Ademais, o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) mantém uma base muito sólida referente às previsões sobre os deveres do oficial de justiça, de modo que em termos objetivos e positivados não há que se falar em reinvenção.

Por outro lado, verifica-se o já abordado aspecto da evolução – processual, social, tecnológica –, e quanto a isto os argumentos que apontam para novos horizontes no cumprimento das ordens judiciais trazem consigo as perspectivas que tendem a diferenciar o oficial de justiça contemporâneo daquele servidor que atuava há duas ou três décadas.

O primeiro fator digno de registro é a celeridade processual decorrente da informatização do processo. Como já trabalhado acima, as mudanças legislativas promovidas em meados da primeira década do Século XXI buscaram incorporar as latentes tecnologias ao âmbito forense e promover verdadeira reestruturação do Poder Judiciário pátrio (BARBOSA, 2013).

Como registra STRENGER (2014), a informatização do processo trouxe consigo a possibilidade de que citações e intimações possam ser feitas diretamente por meios eletrônicos e, portanto, sem a necessidade de intermediação do oficial de justiça. No entanto, questiona-se se essa nova modalidade de comunicação representa mitigação da pessoalidade nas comunicações processuais ou se é apenas mais uma etapa do processo de evolução da sistemática forense.

Antes de trabalhar sob esta perspectiva, vale consignar, também, que atos processuais tradicionalmente reservados aos oficiais de justiça – p. ex. penhora, arresto e outras medidas executivas e cautelares – hoje são realizados diretamente pelo Juízo por meio eletrônico, sem a expedição do mandado respectivo.

Voltando à questão proposta, observa-se que as mudanças apresentadas nos últimos quinze anos ainda estão em curso e que, como rememora BARBOSA (2013), é necessário que todos os operadores envolvidos na relação processual assimilem estas transformações e se adaptem às novas perspectivas. Ademais, cumpre observar que com o advento do processo eletrônico houve aumento no número de demandas judiciais propostas, o que também fez aumentar o volume de trabalho no Poder Judiciário (STRENGER, 2014).

Da interpretação conjunta das observações acima registradas pode-se constatar que há uma nova roupagem no desempenho da função e oficial de justiça, sobretudo no que tange ao caráter residual de suas atividades. É dizer: o cumprimento de ordens judiciais chega ao servidor apenas quando outros meios – notadamente o digital – fracassaram ou não se mostram adequados, e o artigo 275 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) é a concretização desta conjuntura ao determinar que “a intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio”.

Porém, a pessoalidade ainda pode ser considerada a grande matriz do trabalho do oficial de justiça. Mesmo durante a Pandemia de COVID-19 – e o advento da necessidade de distanciamento social –, normas regulamentares expedidas no âmbito interno de tribunais e do Conselho Nacional de Justiça – Resolução n.º 354/2020 (CNJ, 2020) – permitiram a comunicação com as partes por meios eletrônicos, porém com diversas exigências quanto à identificação, clareza da comunicação e ciência do interessado, a exemplo da norma do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR, 2020).

SANTOS (2017), por exemplo, observa que a popularização da ferramenta “WhatsApp” causou grande impacto na telefonia móvel devido às facilidades apresentadas (instantaneidade, baixo custo, praticidade). Atualmente, há diversos aplicativos semelhantes, mas o “WhatsApp” ainda domina o mercado nacional, marcando presença em noventa e oito por cento dos smartphones do Brasil (FABRO, 2021).

Como ignorar, então, a amplitude e a efetividade deste novo meio de comunicação? Por que não o incorporar às rotinas das comunicações processuais? Naturalmente, mostra-se acertada a adoção de precauções, como aquelas previstas pelo Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento – número de telefone, confirmação escrita e foto individual do intimando (STJ, 2021), mas parece inegável que a comunicação pela via digital tem efeitos muito semelhantes aos do contexto pessoal, restando presente o fator pessoalidade, embora relativamente mitigada esta última.

De seu turno, a pessoalidade prevista no do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) permanece como pressuposto de atuação – não pode o servidor delegar esta função a terceiros estranhos à subordinação administrativa que somente ele possui –, mas se adapta às contingências e circunstâncias sociais e – neste momento – sanitárias para permitir que o contato não se dê, necessariamente, na presença da parte interessada. Embora sejam normas excepcionais, estes regulamentos mostram que também o trabalho fora das unidades jurisdicionais pode se adaptar ao novo contexto social e tecnológico.

Mantida a pessoalidade e à luz das novas perspectivas, tem-se que as partes e seus procuradores igualmente podem exercer papel fundamental para otimização desta nova realidade para a atuação do oficial de justiça, sobretudo sob o ângulo do princípio da cooperação processual. Agir com boa-fé, prestar informações corretas e dados completos, além de, claro, abster-se de obstar o cumprimento das ordens judiciais são elementos que tendem a repercutir na celeridade dos atos em geral e, em

última análise, na própria efetividade da prestação jurisdicional.

Já a possibilidade de a proposta de autocomposição ser formulada diretamente ao oficial de justiça possivelmente tenha sido a mais relevante alteração trazida pela nova lei. “Percebe-se que esse simples acréscimo às atribuições do oficial de justiça trouxe uma dimensão capaz de mudar toda sua atividade, capaz de lhe exigir um caráter mais operativo e dinâmico, estabelecendo-se um novo perfil para esse servidor” (PRADO, 2018, p. 85).

Se as alterações anteriores eram de caráter instrumental – forma de trabalho –, a possibilidade de intermediar uma proposta de conciliação diz respeito ao conteúdo da atividade do oficial de justiça. Por ser novidade, rememora-se as lições de BARBOSA (2013) para ressaltar que é necessário um certo tempo até que tal ferramenta se dissemine como alternativa para a resolução de conflitos, mas já se pode constatar que este é um significativo indicador da tendência futura relativa ao perfil profissional deste servidor.

Vale destacar que se trata de uma obrigatoriedade por parte do servidor o ato de certificar a proposta de acordo formulada pela parte. CARVALHO (2018) ao analisar os princípios atinentes à autocomposição e seus aspectos processuais e procedimentais inclui a função de oficial de justiça neste contexto, dada a previsão legal já referida linhas acima.

Como já observado, constata-se que a consolidação de procedimentos e a atuação efetiva e em escala na informação de propostas de acordo depende notadamente da capacitação dos profissionais e do conhecimento, por parte dos jurisdicionados, da existência e da disponibilidade deste mecanismo alternativo. Estes fatores, associados à tendência atual pela busca da solução pacífica de controvérsias propende a conferir certo protagonismo a esta atuação do oficial de justiça.

O que parece ocorrer, diante do exposto, atualmente é a reformulação de conteúdos estruturantes da atividade do oficial de justiça sem, contudo, promover alterações drásticas na sua concepção original. Note-se, pois, que não lhe foram ceifadas quaisquer atribuições; ao contrário: outras lhe foram confiadas.

Ademais, se as inovações tecnológicas introduzidas ao processo são desafiadoras para todos os sujeitos, para o oficial de justiça parecem apresentar um grau de dificuldade potencialmente maior. É que a agilidade na tramitação – que proporciona celeridade – traz consigo a implícita exigência de que também o cumprimento de mandados seja célere. Todavia, há circunstâncias das atividades externas que permanecem inalteradas, do que decorre novamente a necessidade de sensibilidade a ajustamento aos contextos incertos do cotidiano do oficialato de justiça.

Dada a importância da atuação deste servidor, inclusive para a pacificação social e para o atendimento dos fins últimos do Estado Democrático de Direito, parece ser o momento conveniente para se lançar um olhar mais atento para as funções e mesmo para as condições ofertadas a estes servidores. Por certo que a compreensão do papel exercido e de seu caráter instrumental é o primeiro passo para otimizar o exercício das atribuições.

Portanto, o perfil dos servidores encarregados do cumprimento dos mandados judiciais deve conciliar uma comunicação eficiente – com partes, procuradores, testemunhas, magistrados, servidores –, agilidade e eficiência nos procedimentos adotados, atualização às mudanças tecnológicas, além da ética inerente ao desempenho de qualquer função pública e do conhecimento jurídico para bem e fiel cumprir o que lhe é determinado.

Vê-se, então, que o oficial de justiça do Século XXI distancia-se do antigo 'meirinho' (RIOS, 2001) como mero portador e intermediário de comunicações processuais para atualmente compor as estruturas do Poder Judiciário também como agente público incumbido de garantir, nos limites do que lhe é dado e em conformidade com a lei, a estrita observância da decisão judicial e, em última análise, da própria dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Feitas as considerações acima acerca do oficialato de justiça, convém desde logo trabalhar com as hipóteses apresentadas nas linhas introdutórias, a se refutar os extremos. É dizer: tanto a afirmação de que há uma relação linear de continuidade mesmo diante das reformas legislativas quanto aquela que indica uma ruptura com as práticas tradicionais a partir da década de 1970, quando a atividade ganhou a definição hoje conhecida não condizem com a realidade atual.

Isto porque se pôde notar que ocorre uma adequação legislativa e – muito mais – empírica às mudanças ocorridas no contexto social, tecnológico e processual brasileiro, especialmente verificados nas duas últimas décadas. Por isso, não seria exagero afirmar que os novos contornos mantêm parte da estrutura tradicional – por isso resta descabida a ideia de ruptura –, ao passo que confere novas funções e traz consigo exigências implícitas de adaptação dos profissionais às novas demandas sociais.

Viu-se, também, que o oficial de justiça tem papel sobremaneira importante para a prestação jurisdicional porque incumbido precipuamente de realizar as determinações contidas nas ordens judiciais. Se a justiça se concretiza pela subsunção do fato à norma por meio da nobre magistratura, sua concepção empírica ganha especial importância porque representa a resposta do Estado-Juiz aos anseios do jurisdicionado.

Ademais, a atividade do oficial de justiça também deve ser analisada a partir das novas concepções trazidas pela informatização do processo, desde seus primeiros precedentes constitucionais e legislativos de 2004 e 2006, respectivamente. A celeridade da tramitação e a alteração de procedimentos que tipicamente competiam ao oficialato de justiça altera sobremaneira a concepção da atividade e demanda também uma adaptação dos respectivos servidores, especialmente no que toca à autocomposição.

Considerando que a comunicação representa o principal meio de trabalho do oficial de justiça e tendo em conta que é justamente nesta área que os principais avanços tecnológicos têm se verificado, possivelmente o maior desafio deste profissional é manter-se atualizado às demandas sociais e atento às inovadoras maneiras de chegar até os interessados. Mesmo a personalidade no cumprimento das ordens tende a adquirir nova configuração

para permitir o uso de meios de comunicação hodiernos, ainda que se mostre indispensável o oficial de justiça como verdadeiro mediador e garantidor da conformidade de procedimentos.

Tudo isto para observar, ao menos por ora, que uma comunicação eficiente entre os sujeitos do processo – incluindo o oficial de justiça – tem muito a contribuir para a efetividade da prestação jurisdicional, para a celeridade processual e para o advento de tantos outros princípios instrumentais. Aliado a condições de trabalho condignas e à observância de aspectos elementares – como a boa-fé, a ética e o conhecimento do ordenamento –, a adequação dos pressupostos acima abordados tende a valorizar o oficial de justiça no processo brasileiro e também tornar a jurisdição mais próxima daquilo que dela se espera.

REFERÊNCIAS

ARPINI, N. Um mês após morte de oficial de justiça, colegas pedem segurança. **G1**. Dez. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2014/12/um-mes-apos-morte-de-oficial-de-justica-colegas-pedemseguranca.html>. Acesso em: 2 set. 2020.

AUGUSTO, O. Número de crimes contra oficiais de justiça cresce desde os anos 2000. **Correio Braziliense**. Jun. 2018. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/06/03/internabrazil,685736/crimes-contra-oficiais-de-justica.shtml>. Acesso em: 2 set. 2020.

BARBOSA, A. J. R. M. O processo judicial eletrônico como instrumento de concretização do direito fundamental à celeridade da prestação da tutela jurisdicional. **Rev Esmat**, 2013;5(6): 101 - 22. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/59/65. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. PJe Indicadores. c2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/singlet/?appid=e7aa7858-2411-4677-8e695905c6fdee00&sheet=95c8b2bf-c7d4-4054-aca9-0c89d77eb329&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/imprensa.htm. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de janeiro de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 641.877/DF**. Relator: Ribeiro Dantas. DJe: 15/03/2021. Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=HC641877. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Decreto Judiciário nº 400/2020 - D.M.** Estabelece regras para a realização de audiências em primeiro e segundo grau de jurisdição durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional. Curitiba/PR, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/39145058/DECRETO+400-2020+-+AUDI%C3%80NCIASassinado.pdf/2104d0f7-b18a-14f8-fe76-5fc0e6f6c4ab>. Acesso em: 1 set. 2020.

CARVALHO, R. P. **Princípio da autocomposição no novo código de processo civil**. *Iuris in mente*. 2018;4(3):82-103. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/iuris/article/download/3612/2790>. Acesso em: 25 mar. 2020.

DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DONIZETTI, E. **Curso Didático de Processo Civil**. 11. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FABRO, C. Telegram cresce e está em 45% dos celulares de brasileiros, diz pesquisa. **TechTudo**. Mar. 2021. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2021/03/telegram-cresce-e-esta-em-45percent-dos-celulares-de-brasileiros-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2021.

LANDAZURI, D. 'Não é de hoje', diz oficial de Justiça agredido ao cumprir mandado. **Em Tempo**. Jul. 2020. Disponível em: <https://d.emtempo.com.br/amazonas/212582/nao-e-de-hoje-diz-oficial-de-justica-agredido-ao-cumprir-mandado>. Acesso em: 2 set. 2020.

MACIEL, F. H. S. **Função Social do Oficial de Justiça: uma análise a partir de papéis e sentimentos**. 57 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16494?locale=pt_BR. Acesso em: 29 mar. 2021

PINHO, G. R. Os auxiliares da justiça no novo CPC: do escrivão, do chefe de secretaria e do oficial de justiça. **Ed Esp Revista Pensar Direito**, 2015; 7 (1): 1-15. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/artigo/no=a234.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

PRADO, R. T. E. **A autocomposição pelo oficial de justiça: um estudo de caso da aplicabilidade do art. 154, VI, CPC, no poder**

judiciário catarinense. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina - Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205204>. Acesso em: 27 ago. 2020.

RIOS, D. R. **Dicionário Global da Língua Portuguesa ilustrado**. São Paulo, DCL, 2001.

SANTOS, F. A. **O uso do *whatsapp* em práticas comunicativas de jornalistas na produção de conteúdo editorial**. 178 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Linguagem). Universidade Católica de Pernambuco. Recife-PE, 2017. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/976/2/fernando_castilho_andrade_santos.pdf. Acesso em 25 mar. 2021.

STRENGER, G. **A efetividade processual e sua celeridade sob o enfoque dos atos processuais no processo eletrônico**. 150 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Estado de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://leto.pucsp.br/bitstream/handle/6648/1/Guilherme%20Strenger.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.